



GOVERNO DE SERGIPE

**PROJETO DE LEI N.º _____/2021
_____ DE DEZEMBRO DE 2021**

MINUTA APRESENTADA PELO SINPOL SERGIPE

Altera dispositivos das Leis 4.133, de 13 de outubro de 1999, 7.873, de 02 de julho de 2014, 7.874, de 02 de julho de 2014 e 8.157, de 21 de novembro de 2016, bem como seus anexos, que tratam das carreiras de Escrivão de Polícia, de Agente de Polícia e de Agente Auxiliar de Polícia, altera dispositivos da Lei 4.364, de 23 de abril de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 6º e § 3º do art. 8º da Lei nº 7.873, de 02 de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. A Carreira de Escrivão de Polícia é constituída de 300 (trezentos) cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia, privativos de portadores de diploma de nível superior em qualquer área de formação, e depende, em primeira investidura, de concurso público de provas e títulos, realizado com observância dos preceitos constitucionais e segundo o estatuído na legislação pertinente.

***Parágrafo único.** A Carreira de Escrivão de Polícia Civil, de natureza técnico-científica, é estruturada em 06 (seis) classes hierarquicamente escalonadas, com graus crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais e a seguinte distribuição:*

***I.** Escrivão de Polícia Civil de Classe Final;*

***II.** Escrivão de Polícia Civil de Classe Especial;*

***III.** Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe;*



**PROJETO DE LEI N.º _____/2021
_____ DE FEVEREIRO DE 2021**

MINUTA APRESENTADA PELO SINPOL SERGIPE

IV. Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe;

V. Escrivão de Polícia Civil de 3ª Classe;

VI. Escrivão de Polícia Civil Substituto (Classe de Acesso).

Art. 8º...

I...

II...

III...

§ 8º. No caso de Escrivão de Polícia Civil que tenha recebido alguma condenação em processo administrativo que implique pena de suspensão, durante o interstício promocional, o prazo referido no art. 7º desta Lei será suspenso na data de aplicação da penalidade, voltando a correr depois de decorridos 05 (cinco) vezes o número de dias da respectiva punição, até o máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos. ”

Art. 2º. O art. 6º e § 3º do art. 8º da Lei nº 7.874, de 02 de julho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. A Carreira de Agente de Polícia é constituída de 1.600 (mil e seiscentos) cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia, privativos de portadores de diploma de nível superior em qualquer área de formação, e depende, em primeira investidura, de concurso público de provas e títulos, realizado com observância dos preceitos constitucionais e segundo o estatuído na legislação pertinente.

Parágrafo único. *A Carreira de Agente de Polícia Civil, de natureza técnico-científica, é estruturada em 06 (seis) classes hierarquicamente escalonadas, com graus crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais e a seguinte distribuição:*

I. Agente de Polícia Civil de Classe Final;

II. Agente de Polícia Civil de Classe Especial;

III. Agente de Polícia Civil de 1ª Classe;



**PROJETO DE LEI N.º _____/2021
DE FEVEREIRO DE 2021**

MINUTA APRESENTADA PELO SINPOL SERGIPE

IV. Agente de Polícia Civil de 2ª Classe;

V. Agente de Polícia Civil de 3ª Classe;

VI. Agente de Polícia Civil Substituto (Classe de Acesso).

Art. 8º...

I...

II...

III...

§ 8º. No caso de Agente de Polícia Civil que tenha recebido alguma condenação em processo administrativo que implique pena de suspensão, durante o interstício promocional, o prazo referido no art. 7º desta Lei será suspenso na data de aplicação da penalidade, voltando a correr depois de decorridos 05 (cinco) vezes o número de dias da respectiva punição, até o máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos. ”

Art. 3º. A primeira investidura nos cargos de Escrivão de Polícia e de Agente de Polícia será realizada na classe de acesso da carreira, com promoção vertical automática, declarada pelo Conselho Superior de Polícia Civil ou por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, e se dá da seguinte forma:

I. 3ª Classe, após 03 (três) anos na Classe de Acesso ou na Carreira;

II. 2ª Classe, após 03 (três) anos na 3ª Classe ou 06 (seis) anos na Carreira;

III. 1ª Classe, após 03 (três) anos na 2ª Classe ou 09 (nove) anos na Carreira;

IV. Classe Especial, após 03 (três) anos na 1ª Classe ou 12 (doze) anos na Carreira;

V. Classe Final, após 03 (três) anos na Classe Especial ou 15 (quinze) anos na Carreira.



**PROJETO DE LEI N.º _____/2021
DE FEVEREIRO DE 2021**

MINUTA APRESENTADA PELO SINPOL SERGIPE

Parágrafo Único. As reclassificações necessárias à adequação a este novo regime serão realizadas no dia da publicação desta lei, aproveitando-se todo o tempo de carreira e de classe dos servidores.

Art. 4º. Os Servidores alcançados por esta Lei, que já se encontrarem em exercício na data de sua publicação, aproveitará o tempo de serviço já cumprido na classe atual para a promoção à classe imediatamente superior.

§ 1º. Aquele servidor que não tenha completado 3 (três) anos de serviço na classe atual, na data de publicação desta Lei, conforme a regra estabelecida no caput, será promovido à classe imediatamente superior, automaticamente, em 1º de Julho de 2022, ou quando completar o interstício de 03 (três) anos na respectiva classe, o que ocorrer primeiro.

§ 2º. O Escrivão ou o Agente de Polícia que contar com mais de três anos de tempo de serviço em sua classe, será promovido conforme caput ou § 1º e contará com o tempo que excedeu o interstício de 03 (três) anos na classe, para a contagem do prazo para a promoção subsequente.

Art. 5º. O Anexo I da Lei nº 7.873, de 03 de julho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 6º. O Anexo I da Lei nº 7.874, de 03 de julho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º. Em razão da simetria remuneratória para os servidores da carreira de Agente Auxiliar de Polícia Civil, prevista no § 5º do art. 72 da Lei 4.133, de 13 de outubro de 1999, o Anexo I da Lei nº 8.157, de 21 de novembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 8º. Será assegurada a aplicação dos índices de revisão geral anual estabelecido no ano de 2022, que incidirá na correção da tabela de subsídio que consta dos Anexos I, II e III desta Lei.



**PROJETO DE LEI N.º _____/2021
DE FEVEREIRO DE 2021**

MINUTA APRESENTADA PELO SINPOL SERGIPE

Art. 9º. A carga horária ordinária e efetiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Sergipe é de 36 (trinta e seis) horas semanais ou de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais.

Art. 10. Ficam alteradas as Leis 4.133, de 13 de outubro de 1999, 7.873, de 02 de julho de 2014, assim como as demais Leis Ordinárias do Estado de Sergipe que tratam do cargo de Escrivão de Polícia, fixando a nomenclatura do cargo como de Escrivão de Polícia Civil, mantendo-se inalteradas suas atribuições.

Art. 11. Ficam alteradas as Leis 4.133, de 13 de outubro de 1999, 7.874, de 02 de julho de 2014, assim como as demais Leis Ordinárias do Estado de Sergipe que tratam do cargo de Agente de Polícia, fixando a nomenclatura do cargo como de Agente de Polícia Civil, mantendo-se inalteradas suas atribuições.

Art. 12. Ficam alteradas as Leis 4.133, de 13 de outubro de 1999, 8.157, de 21 de novembro de 2016, assim como as demais Leis Ordinárias do Estado de Sergipe que tratam do cargo de Agente Auxiliar de Polícia, fixando a nomenclatura do cargo como de Agente Auxiliar de Polícia Civil, mantendo-se inalteradas suas atribuições.

Art. 13. Havendo servidores policiais civis ocupantes de cargos em extinção com atribuições e remunerações com similitude às dos servidores policiais do cargo de Agente Polícia Civil, e existindo vagas a serem preenchidas para esse cargo de provimento efetivo na data de entrada em vigor da presente Lei, ficam declarados extintos os atuais cargos colocados em extinção e colocados em disponibilidade todos os seus ocupantes, devendo se dar o aproveitamento constitucional na forma que segue:

I. Os servidores policiais civis colocados em disponibilidade em decorrência das extinções dos cargos estabelecidas neste artigo serão aproveitados, consoante o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, respeitando-se a compatibilidade de atribuições e remunerações, no cargo de Agente de Polícia Civil.



**PROJETO DE LEI N.º _____/2021
DE FEVEREIRO DE 2021**

MINUTA APRESENTADA PELO SINPOL SERGIPE

II. O aproveitamento de que trata o caput deste artigo será feito na classe do cargo de Agente de Polícia Civil que tiver a remuneração mais aproximada daquela do cargo extinto.

Art. 14. O art. 59 da Lei nº 4.364, de 23 de abril de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. Instalados os trabalhos, a Comissão deve citar o indiciado para apresentação de sua defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que também poderá requerer produção de provas, diligências, realizar juntadas e acompanhar o trâmite do inquérito, sem qualquer restrição, até o encerramento das investigações.

§ 1º. Da ciência da notificação, no prazo legal, o investigado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário.

§ 2º. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o investigado, citado, não constituir defensor, o Presidente da Comissão deverá oficiar a defensoria pública do Estado para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo em dobro.

§ 3º. As diligências requeridas, se não deferidas pela Comissão, poderão ser requeridas, em grau de recurso, ao Conselho Superior de Polícia Civil.

§ 4º. Ao Advogado e ao Defensor Público legalmente habilitado, deve ser dada todas as condições necessárias à prática de todos os atos que forem permitidos para a defesa do investigado.”

Art. 15. O Poder Executivo Estadual expedirá os atos regulamentares necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 16. Os efeitos financeiros desta Lei terão vigência a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2022.



GOVERNO DE SERGIPE

7

**PROJETO DE LEI N.º _____/2021
____ DE FEVEREIRO DE 2021**

MINUTA APRESENTADA PELO SINPOL SERGIPE

Art. 17. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Aracaju (SE), _____ de _____ dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Belivaldo Chagas Silva
Governador do Estado

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário Geral de Governo

João Eloy de Menezes
Secretário da Segurança Pública



GOVERNO DE SERGIPE

8

**PROJETO DE LEI N.º _____/2021
DE FEVEREIRO DE 2021**

MINUTA APRESENTADA PELO SINPOL SERGIPE

ANEXO I - Anexo I da Lei 7.873/2014

TABELA DE SUBSÍDIO	
ESCALONAMENTO DA CARREIRA	Valor do Subsídio 36 horas semanais
Escrivão de Polícia Civil de Classe Final	R\$ 15.750,00
Escrivão de Polícia Civil de Classe Especial	R\$ 14.962,50
Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe	R\$ 13.466,25
Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe	R\$ 11.446,31
Escrivão de Polícia Civil de 3ª Classe	R\$ 9.157,05
Escrivão de Polícia Substituto Civil (Classe de Acesso)	R\$ 6.687,79

ANEXO II - Anexo I da Lei 7.874/2014

TABELA DE SUBSÍDIO	
ESCALONAMENTO DA CARREIRA	Valor do Subsídio 36 horas semanais
Agente de Polícia Civil de Classe Final	R\$ 15.750,00
Agente de Polícia Civil de Classe Especial	R\$ 14.962,50
Agente de Polícia Civil de 1ª Classe	R\$ 13.466,25
Agente de Polícia Civil de 2ª Classe	R\$ 11.446,31
Agente de Polícia Civil de 3ª Classe	R\$ 9.157,05
Agente de Polícia Civil Substituto (Classe de Acesso)	R\$ 6.687,79

ANEXO III - Anexo I da Lei 8.157/2016

TABELA DE SUBSÍDIO	
ESCALONAMENTO DA CARREIRA	Valor do Subsídio 36 horas semanais
Agente Auxiliar de Polícia Civil 1ª Classe	R\$ 15.750,00
Agente Auxiliar de Polícia Civil 2ª Classe	R\$ 14.962,50